



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Processo: 0003021-57.2018.8.16.0090
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$130.244,55
Autor(s): • OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME
Réu(s):

Vistos,

1. Pela decisão de mov. 19.1 houve a nomeação de Administrador Judicial, nos termos dos artigos 21 e 52, inciso I, ambos da Lei 11.101/2005, com a ressalva de que, inicialmente, seus honorários seriam pagos na importância de 50% (cinquenta por cento), diante da possibilidade da empresa autora proceder ao pagamento desta fração, na presente demanda (item 2.1.5 da mesma decisão).

2. O Sr. Administrador Judicial nomeado nos autos (mov. 19.1) apresentou proposta de honorários periciais (seq. 87.1) nestes termos:

Assim, a remuneração de 5% do valor total do Quadro Geral de Credores, equivalente à R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); engloba apenas os trabalhos que forem executados nos primeiros 210 (duzentos e dez) dias corridos, contados do pedido de Recuperação Judicial formulado pela Recuperada, ou seja, 05/05/2018.

Após este período, caso a Recuperanda não encerre suas obrigações e consequentemente os trabalhos do Administrador Judicial se prolonguem, requer arbitrado mensal a partir de 02 (dois) salários mínimos federais, a serem pagos pela empresa Recuperanda; e que este valor mensal a parte inicie pagamento logo após o prazo acima.

No despacho (mov. 19.1) houve fixação de que os honorários serão pagos na importância de 50% (cinquenta por cento), conforme fixado no mov. 12.1, porém, o presente Administrador Judicial vem informar não ter condições de realizar os trabalhos para recebimento ao final da demanda, tendo em vista ser profissional liberal e o trabalho de administração judicial lhe ocasionará despesas diretas.

Este processo merecerá toda atenção e empenho do Administrador Judicial e sua empresa por vários próximos anos, para contribuir com a realização da RJ. destaquei

3. Muito embora compreensíveis as razões apresentadas pelo Sr. Administrador, salienta-se que a decisão de mov. 19.1 determinou que o pagamento das demais despesas advindas do processo serão pagas na forma do Art. 84, da Lei 11.101/2005, diante da atual condição da empresa e a possibilidade do pagamento de, apenas, 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais.



4. Dessa forma, registrando a atenção dispensada pelo Sr. Administrador Judicial, comunique-o sobre esta decisão.

5. Nomeio, em substituição, o (a) Perito (a) Leandro Salvador dos Santos Mourão (CAJU), devendo ser intimado (a) nos termos da decisão de mov. 19.1, atentando-se à manifestação de mov. 128.1.

6. No mais, certifique-se sobre o cumprimento da decisão de mov. 19.1, indicando seus movimentos, bem como, cumpram-se os itens restantes.

6.1. Ainda, certifique-se se houve cumprimento às determinações da decisão supracitada pela recuperanda, indicando o movimento correspondente.

Intimações e diligências necessárias.

(Datado e assinado digitalmente)

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz de Direito Substituto

